



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066681

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 26/04/2019

Processo Piloto nº: 1007891

Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: LAVATER PONTES JUNIOR

Qualificação: Prefeito

Procurador constituído: MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Número da carteira funcional: OABMG 113.023

CPF: 06657317603

Procuração: fls: 506

Decisões recorridas:

Número do processo	1007891
Data da Sessão	26/02/2019
Natureza	INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Relator	CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Descrição/Ementa:

EMENTA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO QUANTO A PARTE DAS IRREGULARIDADES. MÉRITO. LICITAÇÕES DESENVOLVIDAS SEM A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO CLARA DOS OBJETOS LICITADOS. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE REFERÊNCIA. CONDIÇÕES RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DA VIGÊNCIA DOS ACORDOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM A INDICAÇÃO DE VALOR, AINDA QUE POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS NOS TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



VIGÊNCIA DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO III DO § 3º DO ART. 15 DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DE SERVIÇOS LICITADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESPESAS EM DESACORDO COM OS TERMOS CONTRATUAIS. PAGAMENTOS A MAIOR. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição quanto a parte dos fatos examinados na ação de controle não inviabiliza análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. A elaboração de termos de referência com descrição precisa, suficiente e clara do objeto, contendo elementos que viabilizem a avaliação do custo pela Administração Municipal, incluindo orçamento detalhado e considerando os preços praticados no mercado, é essencial para a adequada formulação e avaliação de propostas.
3. A indicação, no edital, de marcas e modelos específicos compromete a participação e a competitividade do certame, ensejando risco de escolha arbitrária do fornecedor e contrariando princípios constitucionais afetos à Administração Pública, além de comandos legais.
4. É irregular a formalização de contratos que extrapolem a vigência de seus respectivos créditos orçamentários.
5. Constitui conduta irregular a ausência de indicação de créditos orçamentários nos termos aditivos.
6. As atas de registro de preços não podem ter validade superior a um ano.
7. É obrigatória a realização de pesquisa de preços e a elaboração de planilhas estimativas de preços unitários na fase interna do pregão.
8. Despesas pagas a maior, em desacordo com os termos contratuais, ensejam dano ao erário, ficando o responsável obrigado ao seu ressarcimento.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Lavater Pontes Junior**, Prefeito Municipal de Tapira, Minas Gerais, no período de 2009/2012 e 2013/2016, fls. 519, com o objetivo de reformar o v. acórdão proferido nos autos do processo Administrativo nº 1.007.891, exercício 2017, para afastar as irregularidades acolhidas e reduzir a multa que lhe foi aplicada no valor de **R\$13.000,00** (treze mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Tapira, decorrente do Ofício nº 2394/2015/Res/37/2000, protocolizado nesta Corte de Contas em 10/11/15, sob o nº 35801-11, fls. 07, mediante o qual o Procurador de Justiça José Antônio Baeta de Melo Cançado, da Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais da Comarca de Belo Horizonte, encaminhou a este Tribunal mídia contendo a cópia integral das investigações realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 1.0000.15.056582-8/000 (Município de Tapira), além de cópia impressa da inicial da denúncia ofertada, ponderando que as investigações comprovaram ilícitos que repercutiriam na prestação de contas do ente, documentos juntados às fls.09 a 32.

A equipe de inspeção relatou que foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Tapira, Minas Gerais, no período de 29/08 a 03/09/2016, cujo escopo de verificar a regularidade da aquisição e utilização de combustíveis e lubrificantes na gestão 2009/2012, assim como entre 06/03/2015 a 31/07/2016, e a legalidade de vinte processos licitatórios formalizados entre os exercícios de 2009 a 2013, período em que o Prefeito Municipal era o Senhor Lavater Pontes Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



em que apontou diversas irregularidades, nos termos do relatório de fls. 517 a 544-v destes autos.

Os Autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fls. 546.

O Douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer, fls. 547/550, e concluiu:

- pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/2011, ficando prejudicada a análise das irregularidades que não tenham ocasionado dano ao erário, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-c da LCE n. 102/2008;
- pela aplicação de multa aos responsáveis em face das irregularidades ocorridas após 25/01/2011, com fulcro no art. 85, II, da LCE n. 102/2008, nos termos propostos na conclusão do reexame da Unidade Técnica;
- pela restituição do dano ao erário apurado no reexame da Unidade Técnica.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 26/02/2019, julgou irregulares, no mérito, os atos examinados nestes autos, com exceção daquele descrito no 1.3.1, fls. 563-v/564-v, e aplicou multa aos responsáveis no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo **R\$7.000,00** (sete mil reais) ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior, relativo ao Processo nº 1.007.891, exercício de 2017, nos termos das disposições contidas no v. acórdão a seguir transcritas “*ipsis litteris*”:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **1)** diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1.1)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder/dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08; **1.2)** julgar irregulares, no mérito, os atos examinados nestes autos, com exceção daquele descrito no 1.3.1; **1.3)** aplicar multa aos responsáveis, no total de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo: **a)** R\$7.000,00 (sete mil reais) ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7; **b)** R\$2.000,00 (dois mil reais) à então Secretária Municipal de Educação, Veraluz Ribeiro Barbosa, em razão das irregularidades analisadas nos itens 1.8 e 1.9; **c)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, João Batista Credson Ferreira, em razão das irregularidades examinadas nos itens 1.10 e 1.11; e **d)** R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, à Sra. Rosiana de Oliveira e ao Sr. Moisés Pereira Cunha, então Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Saúde, em face da irregularidade descrita no item 1.12.; **2)** nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, deixar de imputar débito, no valor de R\$252,00 ao então prefeito Lavater Pontes Júnior, relativo a valores pagos em desacordo com cláusula contratual, por aplicação do princípio da insignificância, na forma como vem decidindo esta egrégia Câmara, a exemplo do julgado do Processo Administrativo n. 703114; **3)** determinar que se oficie à 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá, onde tramita o Inquérito Cível MPMG-0040.13.000588-3, com as homenagens de praxe, remetendo-se cópia desta decisão; **4)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal; **5)** determinar, transitado em julgado o *decisum*, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental. Aprovado o voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Inconformado com a r. decisão contida no v. acórdão, acima transcrito, o Senhor **Lavater Pontes Junior**, interpôs o presente **Recurso Ordinário**, protocolizado em 06/04/2019, sob o nº 0058919-10, fl. 01 a 21, apensado aos Processo nº 1.007.891, conforme certidão de fls. 22, com o objetivo de .

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, fls. 24, que proferiu o despacho, fls. 25, em que admitiu o presente Recurso, por considerar próprio, tempestivo e legítimo, nos termos das disposições contidas no parágrafo único do art. 328 da Resolução 12/2008. E, em ato contínuo, determinou a remessa dos autos a esta Coordenadoria, para análise, e, em seguida, fosse o processo encaminhado ao Ministério Público de Contas.

2.1 Objeto do recurso:

Reformar o v. acórdão proferido nos autos do processo Administrativo nº 1.007.891, exercício 2017, para afastar as irregularidades apontadas e excluir ou reduzir a multa que lhe foi aplicada no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente assevera que não procedem as conclusões constantes do v. acórdão, ora recorrido, porque, em sede defesa no referido processo de inspeção extraordinária, já esclareceu a diferença entre projeto básico e termo de referência, e a razão da ausência de projeto básico nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão.

O Recorrente escora na doutrina ditada por Tatiana Camarão e Felipe Mucci de que a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o procedimento do pregão, não exige a elaboração de projeto básico. Assim, e com inspiração no Decreto Federal que a regulamenta, o recorrente ressalta que o Instrumento hábil às especificações técnicas nesta modalidade licitatória específica é o termo de referência, fls. 04, com o seguinte destaque:

“...Ainda que a Lei nº 8.666/1993 exija a existência do Projeto Básico, este somente se aplicará para as licitações que por ela sejam regularizadas. Para as demais licitações, reguladas por meio do pregão deverá ser utilizado o instrumento adequado exigido pela legislação que a ela se aplica: o Termo de Referência...”.

O Recorrente anota que esse entendimento, segundo ele, adotado pelo Tribunal de Contas da União, que recomenda, para a modalidade pregão, a elaboração de termo de referência em detrimento da elaboração de projeto básico – que considera ser inadequado para essa modalidade e transcreve o v. acórdão nº 5.865/210, 1ª Câmara, TC-003.406/2010-5, Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão de 14/09/2010, com o destaque que se segue:

Por meio da decisão embargada, o Tribunal recomendou à empresa que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

5. Tal recomendação decorreu da constatação da ocorrência de impropriedade formal, caracterizada pela utilização da denominação projeto básico em lugar do termo de referência de que tratam as normas legais e regulamentares do pregão.

6. Embora constasse do projeto básico anexado ao edital do Pregão Eletrônico nº 460/2009 os elementos que devem integrar o termo de referência, concordei com a recomendação sugerida pela unidade técnica na instrução da representação em foco, uma vez que a

Administração deve utilizar os termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando, evitando o uso indevido da denominação projeto básico em substituição a termo de referência, por ser esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão.

7. Assim, os embargos opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. devem ser rejeitados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, já que as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades no Acórdão nº 1.063/2010-TCU-1ª Câmara não procedem.

Desse modo, o Recorrente alega que, em termos técnicos, é possível dizer que tanto o projeto básico quanto o termo de referência possuem a mesma finalidade, qual seja, permitir a descrição do projeto a ser licitado de modo a permitir, de um lado a adequada elaboração de proposta por parte dos particulares licitantes, e de outro, o julgamento objetivo por parte da Administração Pública.

O Recorrente alega que a complexidade do projeto básico é superior à do termo de referência e que a modalidade pregão, por ser adequada a bens e serviços comuns, exige instrumentos mais simples que as demais modalidades de licitação, faz referência ao Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP, fls. 06, e transcreve:

“Em sendo assim, o Projeto Básico é instrumento complexo que deve ser adotado apenas para serviços ou obras que dele precisem se valer. Serviços mais simples, que inclusive se qualifiquem como comuns, deverão ser especificados por meio de termo de Referência, instrumento mais simples e objetivo e que atende a todas as necessidades do pregão”.

Com esses argumentos, o Recorrente conclui que não há que se falar em irregularidades no tocante à ausência de projeto básico, porque, sendo ele, o máximo que poderia exigir era o termo de referência.

Nesse contexto, o Recorrente incluem os processos licitatórios 8.001/13; 8.014/2013; 8.018/2013; 8.024/2011; 8.030/2011; 8.003/2012, e o termo de referência é o instrumento adequado em decorrência da simplicidade do objeto desses procedimentos.

Ao final, o Recorrente argumenta que os procedimentos relativos aos processos licitatórios, acima em referência, não violaram o princípio da isonomia e atenderam o interesse público na aquisição do melhor produto para atender a necessidade administrativa e requer a reforma do v. acórdão para afastar as irregularidades apontadas e excluir ou reduzir a multa que lhe foi aplicada no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente apresentou Recurso Ordinário desacompanhado de documentos.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recurso em análise não tem nexos com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 325 da Resolução nº 12/2008.

2.2.1 Análise:

Confrontados as teses constantes do presente Recurso Ordinário, fls. 1/21, com os fundamentos constantes do relatório e voto que resultou no v. acórdão recorrido, esta Unidade Técnica verifica inconsistência nas teses contidas nas razões recursais, pois, elas já foram analisadas pela equipe de Inspeção, nos termos do relatório, fls. 438/460, assim como no relatório técnico, apresentado em sede de reexame, fls. 517/544-v, ratificadas pelo Parecer Ministerial, fls. 545/550, todas apreciadas e acolhidas no julgamento da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



realizado em 26/02/2019, nos termos dos fundamentos contidos no do relatório e voto que resultou no v. acórdão, ora contestado, fls. 561/569-v, com exceção da irregularidade relativa à “1.3. *Imposição de condições restritivas em editais de licitação (fls. 532 a 534)*”, que consiste em:

“1.3.1. Os editais dos Pregões n.ºs 8.024/11 (edital de 1º/9/11), 8.030/11 (edital de 27/10/11), 8.003/12, 8.006/12, 8.009/12, 8.014/12, 8.015/12, 8.014/13, 8.041/13 e 8.015/15 contêm vedações à participação de empresas reunidas em consórcio, especificação supostamente restritiva e vedada no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93”.

Destarte, esta Unidade Técnica opina pela manutenção das disposições contidas no v. acórdão recorrido e, consequentemente, para que seja mantida a multa aplicada ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior, no valor de **R\$7.000,00**(sete mil reais).

2.2.2 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar o v. acórdão proferido nos autos do processo Administrativo nº 1.007.891, exercício 2017, para afastar as irregularidades apontadas e excluir ou reduzir a multa que lhe foi aplicada no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019

José Celestino da Silva

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 10810